

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO  
CONPEDI BUENOS AIRES –  
ARGENTINA**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

**JOSÉ CLAUDIO JUNQUEIRA RIBEIRO**

**LIANE FRANCISCA HÜNING PAZINATO**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e Sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liane Francisca Hüning Pazinato; Jerônimo Siqueira Tybusch; José Claudio Junqueira Ribeiro. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-772-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis  
Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)

# **XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE II**

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho em Direito e Sustentabilidade II já conta com diversos anos e edições dentro dos Congressos e Encontros do CONPEDI. Em particular, neste evento de Buenos Aires, pode-se verificar uma grande diversidade de temáticas afins ao conceito de sustentabilidade, perpassando os mais diversos ramos do direito de uma forma interdisciplinar e sistêmica.

Foram, ao todo, 14 trabalhos apresentados, envolvendo temas como análise econômica, licitações sustentáveis, desenvolvimento sustentável, mobilidade urbana, logística reversa, resíduos eletroeletrônicos, aquecimento global e crise climática, políticas públicas municipais, geração de energia, dano moral ambiental coletivo, regulamentação de agrotóxicos no Brasil, povos originários, licenciamento ambiental, energia fotovoltaica, acesso à justiça e recursos hídricos.

A qualidade das apresentações reflete o alto padrão dos textos produzidos, todos alicerçados em pesquisas desenvolvidas na pós-graduação do direito brasileira e contanto com a formação de redes, assistência e troca de ideias com pesquisadores argentinos que a natureza do evento proporcionou. Certamente enriquece e reforça a produção e o acervo de textos publicados pela nossa Sociedade Científica do Direito no Brasil.

Vida longa ao CONPEDI!

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Prof. Dr. José Claudio Junqueira Ribeiro

Prof. Dra. Liane Francisca Hüning Pazinato

# **O DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA: ANÁLISE E PERSPECTIVAS PARA A DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

## **COLLECTIVE ENVIRONMENTAL MORAL DAMAGE ACCORDING TO BRAZILIAN JURISPRUDENCE: ANALYSIS AND PERSPECTIVES FOR THE DEFENSE OF THE ENVIRONMENT**

**Ana Carolina Ferreira de Melo Brito <sup>1</sup>**

**Raul Miguel F. O. Consoletti <sup>2</sup>**

**Millena Alves Ribeiro da Silva <sup>3</sup>**

### **Resumo**

Na composição do Direito Ambiental, existem temas gerais e de políticas públicas específicas, que definem o direito material, como também o direito processual, composto basicamente pelo estudo dos meios processuais de defesa do meio ambiente visando a efetiva reparação do dano ambiental. Nesse sentido, o tema da responsabilidade ambiental tem caráter de direito material, em conceitos como dano, ação ou omissão danosa, nexo de causalidade e elemento subjetivo da conduta, como também de direito processual, na utilização das ações próprias para a concretização da indenização, da reparação do dano ao meio ambiente, muitas vezes de difícil expressão financeira. Dentro do tema da responsabilidade ambiental, é cada vez mais atual o reconhecimento do dano moral, de caráter extrapatrimonial, voltado à indenização de coletividade determinada ou mesmo indeterminada. Como a construção do reconhecimento de tal espécie de dano ambiental coletivo moral perpassa não só pela doutrina, é necessária também da verificação de como os tribunais brasileiros têm julgado casos envolvendo a indenização pela ocorrência do dano ambiental moral coletivo. Desse modo, o objetivo do presente trabalho é analisar julgados do Superior Tribunal de Justiça e de alguns tribunais estaduais, a fim de se comprovar o crescente reconhecimento do dano ambiental coletivo ambiental, por meio de metodologia da revisão bibliográfica sobre o tema, especialmente na jurisprudência.

**Palavras-chave:** Responsabilidade ambiental, Dano ambiental, Dano moral, Dano moral ambiental coletivo, Jurisprudência

### **Abstract/Resumen/Résumé**

In the composition of environmental law, there are general themes and specific public

---

<sup>1</sup> Mestra e Doutoranda em Ciência Ambiental pela Universidade de São Paulo (USP). Membro da Comissão Permanente de Meio Ambiente da OAB-SP.

<sup>2</sup> Professor Doutor de Direito Ambiental na FDRP USP. Membro da Comissão Permanente de Meio Ambiente da OABSP.

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela Universidade Paulista (UNIP).

policies that define substantive law, as well as procedural law, which basically consists of the study of procedural means of defending the environment with a view to effectively repairing environmental damage. In this sense, the subject of environmental liability has the character of substantive law, in concepts such as damage, harmful action or omission, causal link and subjective element of conduct, as well as procedural law, in the use of proper actions for the realization of compensation, the reparation of damage to the environment, often difficult to express financially. In the area of environmental liability, the recognition of moral damage, of an off-balance-sheet nature, aimed at compensating a specific or even indeterminate group, is becoming increasingly common. As the construction of the recognition of this type of collective moral environmental damage goes beyond doctrine, it is also necessary to verify how Brazilian courts have judged cases involving compensation for the occurrence of collective moral environmental damage. Thus, the aim of this paper is to analyze judgments from the Superior Court of Justice and some state courts, in order to prove the growing recognition of collective environmental damage, through a methodology of bibliographical review on the subject, especially in case law.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environmental liability, Environmental damage, Moral damage, Collective environmental moral damage, Case law

## **Introdução**

Conforme a dicção do art. 225, da Constituição Federal, o meio ambiente é um bem de uso comum do povo, que deve ser protegido e preservado para as presentes e futuras gerações, pelo Estado e a sociedade.

Nessa concisa redação, se expressam os princípios do pacto intergeracional e da participação que, juntamente com o macro princípio do desenvolvimento sustentável, princípio da responsabilização e da prevenção, compõem o feixe basilar do Direito Ambiental.

O bem ambiental, portanto, é objeto de proteção do direito de maior magnitude, devendo a degradação de sua qualidade pela ação antrópica ser evitada e, quando ocorrer, ser devidamente penalizada.

A lesão ao meio ambiente, decorrente da poluição/degradação, nos termos do art. 3º, incisos II e III, da Lei 6.938/1980 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) caracteriza o dano ambiental que pode decorrer de atividades ilícitas, do uso desenfreado dos recursos naturais, como também de atividades lícitas ou licenciadas.

Na própria definição legal da poluição, constante no citado art. 3º, inciso III, são exemplificadas diversas hipóteses de alteração adversa do meio ambiente, tais como a alteração do equilíbrio ecológico, do bem-estar, saúde e segurança da população, prejuízos ao patrimônio natural e cultural.

Na doutrina tradicional civilista, o dano pode ser conceituado de forma ampla como qualquer tipo de diminuição do patrimônio material ou imaterial do titular de direitos, causada pela ação de outrem, como também pela omissão, quando há o dever jurídico de se agir.

Ação ou omissão, nexos de causalidade e dano são os elementos básicos da responsabilidade civil, servindo como a chave para a pacificação da sociedade, na sociedade em que buscam a reparação do dano sofrido por alguém.

Dentre os danos que podem ser sofridos pela vítima, existem danos materiais, que podem ser facilmente quantificados em termos econômicos e danos morais, que correspondem a direitos imateriais, muitas vezes de difícil quantificação econômica, como o sofrimento, a angústia, decorrentes da perda de uma vida, da beleza (dano estético), da capacidade física, entre outros.

Nesse sentido, os prejuízos decorrentes do dano ambiental nem sempre podem ser restaurados em sua integralidade, podendo também ser divididos em danos materiais e morais. Os prejuízos materiais se referem aos danos financeiros e patrimoniais causados, ou que possam

ter alguma expressão monetária, tais como a degradação de imóveis, a perda de produção agrícola e pecuária, e os custos com a reparação dos danos aos recursos naturais.

Já os prejuízos morais se relacionam com os danos extrapatrimoniais causados, tais como o sofrimento, a dor, a angústia, a perda da qualidade de vida e da dignidade humana, muito presentes por exemplo, na destruição de um ecossistema, na perda da biodiversidade, na extinção de uma espécie animal ou vegetal.

Se, de um lado, esses prejuízos são difíceis de quantificar em termos financeiros, por outro, são igualmente relevantes e merecem ser reparados.

Assim, o dano moral ambiental se refere aos prejuízos extrapatrimoniais, imateriais, causados ao meio ambiente e às pessoas que de alguma forma se relacionam com ele, devendo ser também indenizado, conforme se tem reconhecido pela jurisprudência brasileira, como uma forma de reparação dos danos causados ao meio ambiente que afetam a qualidade de vida e a esfera íntima das pessoas, de uma coletividade e a sua relação com a natureza.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar a evolução jurisprudencial do dano moral ambiental no Brasil, por meio do método de revisão bibliográfica, pela abordagem dos principais aspectos doutrinários, legais e de casos emblemáticos que demonstram a relevância desse tema para a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos.

## **1. O sistema de responsabilização pelo dano ambiental**

Já é bastante conhecido sistema de responsabilização previsto no artigo 225, da Constituição Federal, segundo o qual, ocorrendo um dano ambiental, é cabível a tríplice responsabilidade, de caráter civil, penal e administrativo, decorrendo disso o fato de que uma mesma conduta pode gerar desdobramentos nessas três esferas, de forma independente.

Contudo, compreender o que é o dano ambiental é fundamental antes de qualquer incursão no acima mencionado sistema de responsabilização, existindo dois pontos importantes a serem considerados, ao se analisar uma lesão ao meio ambiente: a extensão da alteração indesejável à natureza e as consequências trazidas pelo evento, incluindo o impacto na vida humana.

Dessa forma, é preciso perceber que o dano ambiental não se limita a uma lesão ao patrimônio ambiental, como um bem jurídico da coletividade a ser protegido, mas também envolve interesses individuais, coletivos e difusos, o que pode ensejar a reparação tanto do prejuízo moral quanto material.

A responsabilização do agente causador do dano ambiental é um importante instrumento para garantir a proteção do meio ambiente, da saúde e dignidade humana e da sadia qualidade de vida, assim considerados como direitos fundamentais.

Quando uma empresa incorre em violação a qualquer norma de proteção ambiental, independentemente da obrigação de reparar os danos causados<sup>1</sup>, sanções penais e administrativas podem ser aplicadas, tais como multas, interdição de atividades e até mesmo a prisão dos responsáveis pela empresa, de modo que a inobservância da legislação vigente pode acarretar diversas consequências negativas não somente à situação financeira da empresa, como também a sua reputação e imagem no mercado.

Conforme mencionado anteriormente, os danos ambientais podem ser de ordem patrimonial, quando dizem respeito ao prejuízo econômico, ou extrapatrimoniais, também conhecidos como danos morais, quando se referem ao sofrimento psíquico ou moral, as dores, as angústias e as frustrações infligidas ao ofendido. Nesse passo, a obrigação de indenizar surge da necessidade de compensar pecuniariamente a lesão patrimonial ou emocional causada à vítima do ato ilícito praticado pelo agente.

A reparação dos danos causados é determinada pelo Poder Judiciário, no âmbito do processo civil, tendo a responsabilidade civil o objetivo de proteger aquele que for prejudicado por outrem, de forma moral ou material, mediante ato ilícito, gerando o dever de indenizar, conforme inteligência dos artigos 186, 187 e 971 do Código Civil<sup>2</sup>.

Quanto ao aspecto da culpa do agente causador do dano, a responsabilidade civil subjetiva requer que o agente tenha agido com culpa ou dolo, ou seja, que ele tenha tido a intenção de causar o dano ou que tenha agido de forma negligente, imprudente ou imperita. Já para a incidência da responsabilidade civil objetiva, não se exige a comprovação da culpa do agente, sendo suficiente a demonstração do nexo causal entre o dano e a conduta do agente.

Na esfera ambiental, a responsabilidade civil pelo dano causado ao meio ambiente encontra seu primeiro fundamento no já citado artigo 225 da Constituição Federal, o qual determina que os prejuízos sejam reparados independentemente de outras consequências, ou

---

<sup>1</sup> O conteúdo da Súmula 37 do STJ é o seguinte: “São cumuláveis as indenizações por dano patrimonial e moral oriundos do mesmo fato”.

<sup>2</sup> Os conteúdos dos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil, são os seguintes: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”; “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” e “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”



melhor dizendo, apuração de responsabilidades, nas esferas penal e administrativa, conforme já dito.

Quanto à prova de culpa do agente, é um elemento desnecessário, visto que a responsabilidade civil ambiental é objetiva, isto é, não se faz necessário provar culpa do poluidor, em conformidade com o art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, ou seja, “não se indaga mais do elemento subjetivo, ou seja, a culpa do poluidor” (FREITAS, 2011).

Os titulares para pleitear a reparação civil são aqueles que efetivamente sofreram os danos, ao terem sua integridade moral, honra, imagem, ou dignidade abalada, sejam pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de uma conduta ilícita praticada por outrem.

Assim, existe a possibilidade de que as pessoas que sintam lesadas, individualmente, ou representantes da coletividade (Ministério Público ou associações, por exemplo), ajuízem ação civil, para cumprimento da obrigação de fazer (realizar a reparação do dano etc); obrigação de não fazer (não causar poluição, por exemplo), ou de pagar determinada quantia a título de indenização, não se limitando tais pretensões a questões de ordem material, podendo ser cumuladas com o pedido de reparação de danos morais coletivos.

Nesse sentido, a Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) determina que, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente podem ser objeto de ação civil pública.

Apesar da previsão legal, o entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça - STJ era no sentido de que o caráter transindividual do dano ambiental seria incompatível com a configuração do dano moral, que seria essencialmente individual, impossibilitando a caracterização e dever de indenizar o dano moral ambiental.

Com o passar do tempo, *mutatis mutandis*, o STJ passou a reconhecer a plausibilidade do pedido de indenização por dano moral ambiental, que tem como peculiaridade o fato de que a angústia, o sofrimento, a dor psíquica dizem respeito a diversas pessoas, que pertencem a uma coletividade ou grupo social.

## **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto ao dano moral ambiental coletivo**

Apesar de ser um tema “polêmico e pouco tratado” (FREITAS, 2011), o dano moral ambiental é atualmente reconhecido, inclusive, na seara dos interesses difusos e coletivos, uma vez que o artigo 225 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ou restrição dessa natureza. Segundo Carlos Alberto Bittar Filho (1994):

(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

Conforme o atual entendimento do STJ, o dano moral ambiental equivale a um dano moral coletivo, sendo necessário comprovar somente o evento danoso, a conduta lesiva e o nexo causal entre o dano e a conduta do agente.

O dano extrapatrimonial coletivo é aferido mediante o caso concreto e dispensa a comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico individuais, sendo bastante a constatação de sua violação nas esferas dos direitos difusos e coletivos.

Noutras palavras, o dano moral ambiental é aferível *in re ipsa* uma vez constatada a lesão a interesses coletivos e estes, por sua vez, devem ser compreendidos como “interesses que importam à sociedade em seu conjunto ou ainda a uma generalidade indeterminada de sujeitos” (LORENZETTI, 2002).

Apesar de tal parâmetro, é também possível se entender que “se repara o sofrimento, a dor, o desgosto do ser humano”, só que “de diversas pessoas em uma certa coletividade ou grupo social (dor difusa ou coletiva)” (PACCAGNELLA, 2011).

Sendo, então, multifacetado como o é o próprio direito ambiental, o dano moral ambiental foi reconhecido por aquela Corte Superior em situações diversas.

O parcelamento irregular de solo foi considerado causador de sofrimento coletivo, não somente por ter invadido uma unidade de conservação, mas por ter submetido uma determinada coletividade a condições precárias de vida:

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM URBANÍSTICA. LOTEAMENTO RURAL CLANDESTINO. ILEGALIDADES E IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. DANO AO MEIO AMBIENTE CONFIGURADO. DANO MORAL COLETIVO.

1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de **dano moral coletivo em razão de dano ambiental** decorrente de parcelamento irregular do solo urbanístico, que, além de invadir Área de Preservação Ambiental Permanente, submeteu os moradores da região a condições precárias de sobrevivência.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem determinou as medidas específicas para reparar e prevenir os danos ambientais, mediante a regularização do loteamento, mas negou provimento ao pedido de ressarcimento de dano moral coletivo.

3. A reparação ambiental deve ser plena. **A condenação a recuperar a área danificada não afasta o dever de indenizar, alcançando o dano moral coletivo e o dano residual.** Nesse sentido: REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2012.

4. **"O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base. (...) O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos"** (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010.).

5. No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015.

Recurso especial provido. (REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.06.2015, DJe 30.06.2015)

Da mesma forma, no julgado citado abaixo, além da irregularidade no uso de solo, foi considerado outro direito difuso, qual seja, o sistema protetivo do consumidor, para configurar a violação a interesse coletivo, cujo dano moral coletivo presume-se *juris et jure* :

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ALIENAÇÃO DE TERRENOS A CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA EM LOTEAMENTO IRREGULAR. PUBLICIDADE ENGANOSA. ORDENAMENTO URBANÍSTICO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. CONCEPÇÃO OBJETIVA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRANSINDIVIDUAL.

1. **O dano moral coletivo caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta).**

2. Tal categoria de dano moral — que não se confunde com a indenização por dano extrapatrimonial decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos — é aferível *in re ipsa*, pois dimana da lesão em si a "interesses essencialmente coletivos" (interesses difusos ou coletivos *stricto sensu*) que "atinja um alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais" (REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21.02.2017, DJe 24.02.2017), revelando-se despropositada a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo à integridade psicofísica da coletividade.

3. No presente caso, a pretensão reparatória de dano moral coletivo, deduzida pelo Ministério Público estadual na ação civil pública, tem por causas de pedir a alienação de terrenos em loteamento irregular (ante a violação de normas de uso e ocupação do solo) e a veiculação de publicidade enganosa a consumidores de baixa renda, que teriam sido submetidos a condições precárias de moradia.

4. As instâncias ordinárias reconheceram a ilicitude da conduta dos réus, que, utilizando-se de ardis e omitindo informações relevantes para os consumidores/adquirentes, anunciaram a venda de terrenos em loteamento irregular — com precárias condições urbanísticas — como se o empreendimento tivesse sido aprovado pela municipalidade e devidamente registrado no cartório imobiliário competente; nada obstante, o pedido de indenização por dano moral coletivo foi julgado improcedente.

5. No afã de resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores — protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas —, o CDC procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67), tipos penais de mera conduta voltados à proteção do valor ético-jurídico encartado no princípio constitucional da dignidade humana, conformador do próprio conceito de Estado Democrático de Direito, que não se coaduna com a permanência de profundas desigualdades, tal como a existente entre o fornecedor e a parte vulnerável no mercado de consumo.

6. Nesse contexto, afigura-se evidente o caráter reprovável da conduta perpetrada pelos réus em detrimento do direito transindividual da coletividade de não ser ludibriada, exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva, motivo pelo qual a condenação ao pagamento de indenização por

dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas e similares lesões.

7. Outrossim, verifica-se que o comportamento dos demandados também pode ter violado o objeto jurídico protegido pelos tipos penais descritos na Lei 6.766/1979 (que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos), qual seja: o respeito ao ordenamento urbanístico e, por conseguinte, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, valor ético social — intergeracional e fundamental — consagrado pela Constituição de 1988 (artigo 225), que é vulnerado, de forma grave, pela prática do loteamento irregular (ou clandestino).

8. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presente), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163-165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar os fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.

9. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso.

10. Recurso especial provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a incidência de juros de mora desde o evento danoso.

(REsp 1539056/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 18/05/2021) (negrito do original)

De acordo com a jurisprudência analisada do STJ, portanto, o dano moral coletivo é caracterizado pela conduta contrária ao Direito, que, por ser injustificadamente violadora de valores éticos essenciais para a vida em sociedade, implica o dever de reparação, com o intuito de não somente punir aquele que cometeu o ato ilícito, mas de compensar a coletividade pelos danos causados, ao reverter a condenação pecuniária em favor da coletividade.

O Ministério Público comumente defende que, até mesmo o dano ecológico suscetível de recuperação pode ser objeto de reparação na esfera moral, porque há uma distinção entre o patrimônio ambiental e o bem de valor moral.

Enquanto o primeiro tutela o bem ambiental em si, o segundo trata do sofrimento psíquico da coletividade decorrente dos prejuízos à qualidade de vida e à saúde. No entanto, como advertiu o então Ministro do STJ, José Delgado, em artigo seminal:

Nessas condições, o dano material ambiental poderá ou não ensejar um dano moral ambiental. Dependerá de como tais eventos irão repercutir na comunidade onde se situa o bem ambiental afetado. Se gerar um sentimento de comoção social negativo de intranquilidade, de desgosto, haverá também um dano moral ambiental.

Em análise de caso prático, no julgamento do REsp 1.114.398/SP, o STJ, em caso de abalroamento de navio tanque com NAFTA, foi reconhecida a possibilidade de reparação de dano moral ambiental independentemente da comprovação de prejuízo material.

Por se tratar de fato público e notório, também dispensou a realização de prova pericial, bastando a demonstração de ofensa aos direitos difusos protegidos pela Constituição Federal, considerando patente o prejuízo moral do pescador artesanal profissional que se viu privado de exercer a atividade que é o seu meio de vida. No mesmo sentido, há diversos julgados do STJ:

(...) Adiante, é pacífico o consenso deste Tribunal Superior, no que toca à configuração de dano moral (questão essa também debatida nesse repetitivo, cujo entendimento é o aplicável ao caso dos presentes autos), no sentido de que a privação das condições de trabalho, em consequência de dano ambiental, gera patente e intenso sofrimento ao pescador, que passa a conviver com a impossibilidade de sustentar sua família, configurando, por si só, dano extrapatrimonial a ensejar a compensação pleiteada.

Agravo em Recurso Especial nº 341.355 - PR (20130144977-9), Rel. Min, Raul Araújo)

Importante notar que o acima citado REsp 1.114.398/PR foi julgado seguindo a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ n. 08/2008), pelo qual restou pacificado que é patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, sendo devida a compensação por dano moral, fixada, por equidade, para vítimas do mesmo fato.

Cabe, ainda, uma última nota com relação ao entendimento do STJ quanto à caracterização do dano moral ambiental coletivo.

Segundo essa Corte Superior, a comprovação de violação de valores coletivos é *conditio sine qua non* para a configuração do dano moral coletivo:

(...) é possível exigir-se a comprovação da violação de valores fundamentais da coletividade para configuração do **dano moral** coletivo, o que não se confunde com a demonstração dos abalos psicológicos experimentados por seus membros" (STJ, AgInt no REsp 1.297.882/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2019)

O deslinde dessa prova, todavia, deve ser realizado na instância ordinária e, assim, a aferição de sua existência (ou não), deve ser praticada no curso da ação e não cabe revisão na Corte Superior, por esbarrar no impeditivo de revisão factual ou reexame de provas, representado no verbete 7 da Súmula do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (SÚMULA 7, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)”.

Nesta linha, exemplificada no excerto abaixo, em reiterados julgados o STJ deixa ao tribunal de origem a avaliação das provas carreadas aos autos e a conclusão acerca da ocorrência, ou não, do dano moral coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO IRREGULAR. DANOS AMBIENTAIS. DANO MORAL COLETIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA A VALORES FUNDAMENTAIS DA COLETIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da parte agravada, com o objetivo de obter a reparação de danos causados ao meio ambiente por desmatamento irregular. O acórdão reformou, em parte, a sentença, para julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos morais coletivos e lucros cessantes. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "é possível exigir-se a comprovação da violação de valores fundamentais da coletividade para configuração do dano moral coletivo, o que não se confunde com a demonstração dos abalos

psicológicos experimentados por seus membros" (STJ, AgInt no REsp 1.297.882/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2019). V. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, considerou estarem ausentes os elementos necessários à configuração do dano moral coletivo, uma vez que "não restou comprovada situação excepcional ensejadora de sofrimento coletivo, nem mesmo a irreparabilidade ao meio ambiente". A alteração desse entendimento demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. VI. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1678409 MG 2020/0063228-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2020)

### **3. Alguns posicionamentos dos tribunais estaduais sobre o dano moral ambiental coletivo e sua relação com os danos morais individuais**

Visto o posicionamento do STJ, é útil também a análise exploratória da jurisprudência dos tribunais estaduais.

A pesquisa em questão foi realizada na base de dados da plataforma JusBrasil, em agosto de 2023 e, como se constata a seguir, a lógica de aferição da responsabilidade civil é seguida pelas cortes estaduais e aplicada na análise do dano moral ambiental coletivo.

O verbete n. 68 da Súmula do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), reza que, não obstante o reconhecimento do dano moral coletivo, distingue-se a necessidade de comprovação e individualização da pretensão de reparação individual:

Súmula n. 68 do TJ-PR

Data: 17/04/2015

Enunciado

Em ação de indenização por dano moral ambiental individual, o dano moral coletivo previamente reconhecido não dispensa a exposição, na petição inicial, dos fatos e do direito em que se assenta a pretensão, na forma do art. 282, III, do CPC, c/c com o art. 186 e artigo 927, ambos do Código Civil.

Na esteira de aplicação dessa Súmula 68, no TJ-PR, a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o dano à saúde individual e a poluição da região é causa de extinção do processo.

Esta foi a conclusão de diversas ações cíveis individuais, nas quais se pretendiam a reparação do dano moral individual por contaminação causada por fábrica de fertilizantes.



Nesses casos, a averiguação do dano ambiental causado pela fábrica teria sido realizada em ação civil pública própria, mas aquele tribunal não dispensou a necessidade de demonstração individualizada dos danos individuais, a exemplo da ementa transcrita abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. FERTILIZANTES HERINGER S/A. DISTRITO DE ALEXANDRA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS ALEGADOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 68 TJPR. ADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE PRETENDE REFORMAR. SENTENÇA MANTIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - 0008905-91.2011.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: Desembargador Arquelau Araujo Ribas - J. 17.02.2020)  
(TJ-PR - APL: 00089059120118160129 PR 0008905-91.2011.8.16.0129 (Acórdão), Relator: Desembargador Arquelau Araújo Ribas, Data de Julgamento: 17/02/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/02/2020)

O ato ilícito, quando causa um dano injusto, faz nascer um liame obrigacional extracontratual. Isto é, o ilícito gera uma relação jurídica cujo fundamento de validade encontra-se de forma direta na lei, mais precisamente nos artigos 927, 186 e 187 do Código Civil.

A partir desses dispositivos legais dessumem-se os requisitos necessários para o surgimento do dever de indenizar.

Nessa toada, é imprescindível a demonstração do próprio dano individual e do nexo de causalidade com o dano ambiental coletivo previamente constatado.

De acordo com o entendimento firmado no TJ-PR, afirmações genéricas de sofrimento, como conexão implícita ao dano ambiental coletivo, não autorizam o alcance da conclusão, de forma automática, de que de fato houve um dano individual:

(...) DANO CIVIL INDIVIDUAL - ART. 186 E ART. 927 DO CC. Com efeito, conforme consta da sentença, realmente não há como se ter conhecimento qual o dano individual civil causado especificamente à parte postulante, faz-se referência genérica a "aflição, angústia, tristeza e moléstia", sem especificar o que, quem, como e em que momento foi dado causa a esse estado de espírito. Destarte, como dito, em outras decisões deste tribunal, não se mostra possível extrair-se da inicial a narrativa fática que se subsume ao conceito de dano civil 2 individual (CC, artigos 186 e 927), não havendo como instaurar-se a dilação probatória para aferir o que a própria parte não disse. (...)

(TJPR - 10ª Câmara Cível - EDC - 1257813-5/01 - Paranaguá - Rel.: Arquelau Araújo Ribas - Unânime - J. 15.12.2016)

Em caso de desmatamento ilegal, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJ-MT) também contemplou a necessidade de demonstração do dano, o qual deve extravasar a esfera de direitos individuais e os limites da tolerabilidade, causando sofrimentos relevantes na comunidade:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - DESMATAMENTO – FLORESTA NATIVA – COMPROVAÇÃO – FISCALIZAÇÃO PELA SEMA – ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AFASTADA - PROVA PERICIAL PRESCINDÍVEL - AUTO DE INFRAÇÃO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - RESPONSABILIDADE AMBIENTAL OBJETIVA - DANO MORAL COLETIVO AFASTADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E GRAVIDADE PARA A COLETIVIDADE DA INFRAÇÃO AMBIENTAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há falar em cerceamento de defesa, quando as provas constantes dos autos comprovam a infração ambiental. 2. A responsabilidade civil pela degradação do meio ambiente independe de qualquer consideração subjetiva, a respeito do causador do dano, pois é regra assente que os danos causados ao meio ambiente acarretam responsabilidade objetiva, ou seja, sem análise de culpa por parte do agente. 3. A caracterização do dano moral coletivo, em razão de dano ao meio ambiente, requer a demonstração de que o fato transgressor, ultrapasse a esfera individual do agente, e ultrapasse os limites da tolerabilidade a ponto de produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na comunidade local. 4. Para que seja configurado o dano moral coletivo em matéria ambiental se mostra necessário que o fato transgressor seja de razoável significância e gravidade para a coletividade, não visualizado na espécie. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-MT 00028815420168110018 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 17/05/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 24/05/2021)

Em outro exemplo ilustrativo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) filia-se à corrente que não dispensa a prova da ocorrência do dano coletivo, sendo esta um requisito indispensável para o surgimento da responsabilidade civil:

RECURSO DE APELAÇÃO – DIREITO AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – REMOÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS – AMIANTO – DANO MORAL AMBIENTAL/COLETIVO. Incontroverso o cumprimento das obrigações de fazer a

que os requeridos foram condenadas, no curso da presente ação civil pública, a irresignação do requerente cinge-se tão-somente ao cabimento de indenização por danos morais ambientais/coletivos no caso em questão, decorrente do incêndio ocorrido em 07 de outubro de 2009. Possibilidade de cumulação da condenação na obrigação de fazer e na indenização por dano moral ambiental. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, contudo, não há prova de ocorrência de dano moral ambiental/coletivo, a justificar a condenação da empresa ao pagamento de indenização. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.

(TJ-SP - AC: 00093123820108260361 SP 0009312-38.2010.8.26.0361, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 09/05/2019, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 16/05/2019)

Dos julgados analisados, se denota que há consagração do reconhecimento, pelo ordenamento jurídico brasileiro, do dano moral coletivo ambiental, devendo ser abandonada a noção clássica de dor relacionada ao dano moral, segundo a teoria civilista, buscando-se a proteção do meio ambiente também pelo desestímulo a novas lesões (IBRAHIM, 2011).

## **Conclusão**

Pode-se então concluir que, de um modo geral, o STJ tem se mostrado favorável à proteção dos direitos difusos e coletivos relacionados ao meio ambiente, reconhecendo a possibilidade de reparação de dano moral ambiental em diversos casos de degradação ambiental.

A lógica de aferição da responsabilidade civil, centrada na aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, é seguida pelas cortes estaduais e aplicada em cada caso concreto, na análise do dano moral ambiental coletivo.

Entretanto, a constatação prévia do dano ambiental coletivo não se traduz automaticamente na conclusão de ocorrência de dano moral individual. Seguindo-se a mesma linha de raciocínio, a demonstração dos danos individuais e sua conexão com os danos coletivos não se pressupõe.

Cabe aos autores da ação de provar, explicar e demonstrar individualmente a ocorrência, extensão dos prejuízos sofridos que sejam decorrentes do dano coletivo.

Tal posicionamento é, via de regra, chancelado pelo STJ, que deixa a critério dos tribunais de origem o estabelecimento das premissas fáticas e exame das provas carreadas aos autos, haja vista a vedação ao reexame da matéria de prova, expressa no verbete 7 da Súmula do STJ.

Por outro lado, observa-se que, a respeito do valor da indenização por dano moral ambiental, verificou-se que esta varia de acordo com as circunstâncias do caso, devendo levar em consideração a extensão e a gravidade do dano, bem como os efeitos na coletividade afetada.

Distingue-se apenas que não há que se falar em caráter de punição na responsabilidade civil, isto é, embora a jurisprudência realce a função dissuasória e a função sancionatório-pedagógica da indenização por dano moral ambiental coletivo, não se trata sancionar de uma forma direta e diretamente proporcional o dano causado.

No Brasil, mesmo em tais situações, não se consagra o instituto de direito comparado dos danos punitivos (*punitive damages*), de forma que a reparação deve se ater à extensão e gravidade do dano, respeitados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade que, por terem caráter de norma geral, são passíveis de controle pelos tribunais superiores, em cada caso concreto.

Utilizando a hermenêutica jurídica, este artigo traçou um panorama da evolução jurisprudencial do dano moral ambiental coletivo no Brasil, para concluir pela sua admissibilidade pelos tribunais, por meio da apresentação de julgados ilustrativos do STJ e de alguns tribunais estaduais, os quais denotam a indispensabilidade da prova de ocorrência dos danos ambientais e de sua conexão com os prejuízos alegados.

Como agenda de futura pesquisa, pode-se ampliar a base da pesquisa jurisprudencial, ou utilizar-se de outras bases de dados, para confirmação ou refutação dos achados de pesquisa ora apontados.

## **Referências bibliográficas**

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do Dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. Revista de Direito Consumidor, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, v. 12, p. 44-62, out/dez. 1994.

DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade Civil Por Dano Moral Ambiental**. STJ. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 19, n. 1, jan./jun. 2008.

FREITAS, Vladmir Passos de. **O dano ambiental coletivo e a lesão individual**. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, vol. 4, p. 1111-1125, mar. 2011.

IBRAHIM, Francini Imene Dias. **Danos morais ambientais coletivos**, Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, vol. 5, p. 933-944, mar. 2011.

LORENZETTI, Ricardo Luiz. **6º Congresso Internacional de Direito Ambiental – 10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável – teoria geral do dano ambiental moral**. Revista de Direito Ambiental, vol. 28/2002, p. 139-149, out.-dez. 2022.

PACCAGNELLA, Luis Henrique. **Dano moral ambiental**. Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, vol. 7, p. 591-601, out. 2011.